



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.940228/2011-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.812 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de julho de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ZANETTINI BARBOSA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação - DCOMP, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ com débito de sua responsabilidade. O crédito postulado, no valor de R\$ 187.302,58, corresponderia ao saldo negativo do imposto apurado em 31/12/2005.

2. Através do Despacho Decisório de fls. 12/18, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – Derat em São Paulo reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 110.675,81, e homologou a compensação até o limite do crédito reconhecido. O não reconhecimento integral do crédito deveu-se à não confirmação de parte das retenções na fonte.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 18/20), alegando, em síntese, que as retenções na fonte estão comprovadas por extratos

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.812 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.940228/2011-91

emitidos por instituições financeiras, os quais afirma anexar à manifestação de inconformidade. Requereu a homologação integral da compensação.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo da apuração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.812 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.940228/2011-91

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

A compensação relativa ao valor discriminado no Per/Dcomp, de acordo com Despacho Decisório, foi homologada parcialmente, não confirmando algumas parcelas do IRRF, no valor de R\$ 76.626,77, conforme discriminado abaixo, ocasionando um saldo insuficiente de crédito para compensação da referida Per/Dcomp.

CNPJ da Fonte Pagadora	Razão Social da Fonte Pagadora	CNPJ do Produto da Instituição	Razão Social do Produto Instituição	IRRF
00.360.305/0001-04	Caixa Econômica Federal	00.068.305/0001-35	CAIXA AZULFIC RF LP	R\$ 166,84
00.000.000/5053-90	Banco do Brasil S/A	-	CDB/RDB	R\$ 23 258,12
00.000.000/5053-90	Banco do Brasil S/A	04.061.151/0001-00	BB R DI LCORP250MIL	R\$ 29 621,55
00.000.000/5053-90	Banco do Brasil S/A	04.857.834/0001-79	BB COMERCIAL 17	R\$ 16 661,21
58.160.789/0001-28	Banco Safra S/A	58.160.789/0001-28	OPERAÇÕES SWAP	R\$ 6 919,05
Total				R\$ 76.626,77

A Recorrente anexa, em face do Acórdão, os informes de rendimentos e registros contábeis que ratificam e comprovam o oferecimento à tributação os rendimentos das aplicações financeiras cujas retenções do imposto de renda não foram homologadas.

Segue abaixo documentos anexados ao Recurso Voluntário, dentre outros:

1. Informe de Rendimentos Financeiros Trimestrais do Banco do Brasil relativo ao ano calendário de 2005;
2. Informe de Rendimentos Financeiros Pessoa Jurídica do período de 01/01/2005 a 31/12/2005 do Banco Safra S/A;
3. Cópia do Razão Analítico da conta de Aplicações Financeiras;
4. Demonstrativo da composição do valor de Outras Receitas Financeiras.

Esses documentos são aqueles exigidos pela Turma da DRJ e podem, a princípio, demonstrar a existência do crédito alegado, contudo, nunca foram analisados.

Apesar de o contribuinte não ter anexado a escrita fiscal e contábil quando da apresentação da manifestação, ele o fez neste momento. Entendo que esta documentação deve ser recepcionada e analisada, pois foi atravessada aos autos para contrapor razões aduzidas no acórdão a quo, em conformidade com o art. 16, §4º, “c” do Decreto n. 70.235/72:

Art. 16 (...)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.812 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.940228/2011-91

Origem: Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência para a Unidade de

- i. Analisar a documentação trazida em sede de recurso voluntário
- ii. Solicitar documentos adicionais, se entender necessário;
- iii. Elaborar relatório conclusivo acerca da existência do direito creditório pleiteado e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto n.º 7574/2011.

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.